

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 018.454/2008-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí

Exercício: 2008

Embargante: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87).

Advogado constituído nos autos: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. NÃO PROVIMENTO.

- NEGA-SE PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE NÃO SE CARACTERIZAM OS VÍCIOS APONTADOS.

RELATÓRIO

Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante interpôs embargos de declaração contra o acórdão 2.916/2013 - TCU - Plenário, que, em sede de recurso de revisão, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2. A condenação em apreço foi fundamentada na identificação de irregularidades nas obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa/PI, consubstanciadas na ausência de aplicação às empresas contratadas das sanções previstas no contrato 06/2004 e na Resolução SESC 1012/2001, bem como na formalização, posteriormente à própria rescisão unilateral do contrato, de termo de ajuste, prestação de contas e quitação com a Botelho Construtora Ltda. e Spel Engenharia, reconhecendo uma dívida de R\$ 250.241,93, que, por seu turno, não se mostrou devidamente justificada e detalhada de forma circunstanciada em levantamento técnico que levasse em conta, principalmente, o percentual de execução das obras quando foram abandonadas.

3. O embargante argumentou, em síntese, o seguinte:

a) há contradição no acórdão, que indica a finalização da obra por terceira construtora, diversamente do apontado no processo de auditoria. O próprio TCU no acórdão 485/2013 (TC 025.974/2010-6) apontou que a atuação da Construtora Andrade Júnior na obra em questão ficou adstrita à execução de serviços extraordinários e de adequação do Centro de Convenções do Sesc/PI já construído, distintos, portanto, da construção do Sesc Praia, objeto da presente ação;

b) o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar a alegação do embargante de que o percentual de subcontratação da obra correspondeu a 36,5%;

c) há omissão e contradição na afirmação constante do acórdão recorrido de que inexistiria qualquer documentação que atestasse a realização da "vistoria e arrolamento dos serviços" e consubstanciasse suas conclusões. Laudo pericial juntado pelo embargante aos autos, da lavra do Engenheiro Civil Antônio Frederico Vilarinho Castelo Branco, constata a conclusão da obra, a partir de levantamento criterioso dos serviços efetivamente executados e dos materiais ali retidos, e indica sobras de recursos financeiros;

d) o acórdão também deixou de considerar laudo constante dos autos que atesta que o crédito concedido à empresa contratada por ocasião da rescisão decorreu do pagamento por serviços até então executados.

4. Posteriormente, o embargante fez juntar novos elementos (peça 47), consubstanciados em sentença judicial que declara a inexistência de relação contratual entre o Sesc e a construtora Botelho, subcontratada no certame.
5. Dessa forma, entende o embargante que uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade do Sesc quando da subcontratação da empresa Botelho, tal fato não pode ser determinante para a aplicação de sanção ao gestor.
6. Defende a subordinação do TCU à deliberação judicial em comento, sob pena de infringência à autonomia e independência do Poder Judiciário.

É o relatório.